SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026078 - MS (2025/0316138-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	PATRICIA DIAS MALDONADO
ADVOGADOS	:	LUCAS MARTINS MOREIRA - MS023884
		HUGO MELLIN BASTOS - MS027664
		DIEGO REIS MARTINS DE OLIVEIRA - MS027683
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE PARANAIBA
ADVOGADA	:	RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA MARÓSTICA - MS011180

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. LEI LOCAL. CONTESTAÇÃO EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acordão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).

2. A análise de tese de lei local contestada em face de lei federal não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, pois é matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA57516383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 08:17:31
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2026. Código de Controle do Documento: 42825233-b38f-473b-a958-fe62dda6eb7a

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA57516383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 08:17:31
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2026. Código de Controle do Documento: 42825233-b38f-473b-a958-fe62dda6eb7a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026078 - MS(2025/0316138-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	PATRICIA DIAS MALDONADO
ADVOGADOS	:	LUCAS MARTINS MOREIRA - MS023884
		HUGO MELLIN BASTOS - MS027664
		DIEGO REIS MARTINS DE OLIVEIRA - MS027683
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE PARANAIBA
ADVOGADA	:	RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA MARÓSTICA - MS011180

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. LEI LOCAL. CONTESTAÇÃO EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acordão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).

2. A análise de tese de lei local contestada em face de lei federal não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, pois é matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PATRÍCIA DIAS MALDONADO contra decisão do Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da aplicação da Súmula 126/STJ e do caráter constitucional da tese recursal.

Documento eletrônico VDA56481653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:56:15
Código de Controle do Documento: 9f29af9e-cfed-460c-acf0-356807ceed7d

Na decisão, a Presidência registrou que (e-STJ fls. 333/334):

> Da análise dos autos, percebe-se que há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido e não houve interposição do devido recurso ao Supremo Tribunal Federal.
> Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 126/STJ, uma vez que é imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção do julgado.
> [....]
> Ademais, é incabível o Recurso Especial, uma vez que busca a parte recorrente contestar a validade de lei local em face de norma contida em lei federal, o que evidencia o caráter eminentemente constitucional da tese recursal (art. 102, III, d, da CF, na redação dada pela EC n. 45/2004).

No agravo interno, a recorrente aponta equívoco na aplicação da Súmula 126 do STJ, ao argumento de que a controvérsia diria respeito à interpretação do art. 9 º-A, § 3º, II, da Lei 11.350/2006.

Alega, ainda, que não se trata de verificar a "validade de lei local em face de lei federal", mas de hermenêutica do referido dispositivo legal. Acrescenta ter demonstrado que a base de cálculo do adicional já está fixada no dispositivo federal (vencimento/salário-base), reservando-se à legislação específica apenas a definição de graus e percentuais, não a base de cálculo.

A impugnação não foi oferecida.

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, o recurso especial foi interposto em face de acórdão que tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 172):

> EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA – PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – DISCUSSÃO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – SERVIDOR ESTATUTÁRIO – VÍNCULO AO NORMATIVO EDITADO PELO ENTE PÚBLICO AO QUAL PERTENCE – ARTIGO 76, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 47/2011 – ADICIONAL CALCULADO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO – INCONSTITUCIONALIDADE – SÚMULA VINCULANTE N.º 4/STF – VEDADA FIXAÇÃO DE OUTRA BASE DE CÁLCULO PELO PODER JUDICIÁRIO – USURPAÇÃO DO PODER

Documento eletrônico VDA56481653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:56:15
Código de Controle do Documento: 9f29af9e-cfed-460c-acf0-356807ceed7d

LEGISLADOR – PREQUESTIONAMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

As razões recursais atendem perfeitamente ao princípio da dialeticidade quando apontam os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo da parte recorrente.

A teor do enunciado de Súmula Vinculante n.º 4, do STF, "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Segundo o artigo 9.º-A, § 3.º, inciso II, da Lei n.º 11.350/2006, o adicional de insalubridade para agentes comunitários de saúde deve ser calculado sobre o vencimento ou salário-base, "nos termos da legislação específica", ficando clara a lacuna para regulamentação local, desde que respeitados os parâmetros constitucionais.

Ainda que em desacordo com a legislação federal, as leis que utilizam o salário mínimo como base de cálculo para o pagamento de adicional de insalubridade devem ser mantidas, diante da impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, até que nova lei seja editada disciplinando a matéria.

Os fundamentos adotados no Tribunal de origem para negar provimento à apelação (e-STJ fls. 174/178):

[....]

Passo ao mérito da apelação.

Em que pese a tese recursal defendendo a aplicação das disposições da Lei n.º 11.350/2011, esclareço que, tratando-se a parte apelante de servidor estatutário, seus direitos e deveres originam-se da legislação editada pelo ente federativo para o qual trabalha, de sorte que a percepção de adicionais deve ocorrer conforme a legislação do ente municipal, e não federal.

Aliás, o artigo 9.º-A, § 3.º, inciso II, da Lei n.º 11.350/2006, estabelece que o adicional de insalubridade para agentes comunitários de saúde deve ser calculado sobre o vencimento ou salário-base, "nos termos da legislação específica", ficando clara a lacuna para a regulamentação local, quando o vínculo não se der com base na CLT.

Nesta senda, depreende-se da leitura do artigo 76, da Lei Complementar Municipal n.º 47/2011, que aos servidores públicos do Município de Paranaíba é garantido o pagamento do adicional de insalubridade, nos seguintes termos:

"Art. 76 – O exercício de atividades consideradas insalubres, assegura ao servidor a receber um adicional respectivamente de 10% (dez por cento) 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), sobre o salário mínimo vigente no País, segundo a classificação, nos graus mínimo, médio e máximo respectivamente.".

Perceptível que o salário mínimo fica indexado ao pagamento do referido adicional de insalubridade, o que representa violação ao artigo 7.º, inciso IV, da Constituição da República.

Documento eletrônico VDA56481653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:56:15
Código de Controle do Documento: 9f29af9e-cfed-460c-acf0-356807ceed7d

Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal manifestou-se quando do julgamento do RE n.º 565.714-1/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, restando o acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário- mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7 º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo. 2. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X). 3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento"
(STF, RE 565714, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30-04-2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO D Je-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 REPUBLICAÇÃO: D Je-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-06 PP-01189 RTJ VOL-00210-02 PP-00884).

A Corte Suprema editou a Súmula Vinculante n.º 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da indexação do salário mínimo, no entanto vedou a substituição desse parâmetro por decisão judicial, vejamos:

Documento eletrônico VDA56481653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:56:15
Código de Controle do Documento: 9f29af9e-cfed-460c-acf0-356807ceed7d

"Súmula Vinculante n.º 4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Nesse contexto, se por um lado é reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo contido no artigo 76, da LCM n.º 47/2011, por outro, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e substituir a base de cálculo legal, suprimindo omissão do Legislativo municipal, como pretende a parte autora.

Sequer caberia eventual concessão de efeito repristinatório ao artigo 65, V, da Lei n.º 1.000/98, que previa o pagamento do adicional sobre o vencimento base do servidor, dado que tal norma foi revogada pela LCM n.º 47/2011.

Portanto, entendo correta a sentença de improcedência do pedido inicial quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, ressaltando-se que o benefício é devido, tendo como base de cálculo o salário mínimo, ainda que em desacordo com a legislação federal, enquanto não editada norma pelo Legislativo local prevendo outro parâmetro de cálculo.

Seguem precedentes deste Sodalício, em recentes julgados de casos idênticos:

[....]

Impõe-se, pois, a integral manutenção da sentença.

Com relação ao prequestionamento, ressalto que o julgador não está obrigado a se manifestar especificamente acerca de todas as normas legais invocadas pelas partes, necessitando apenas indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor, entendendo ter dado à matéria a correta interpretação jurídica.

De qualquer maneira, para evitar a oposição de embargos declaratórios com fins de mero prequestionamento, dou por prequestionados todos os dispositivos legais invocados pela recorrente, declarando inexistir nesta decisão qualquer violação a tais regras.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação.

Majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor da causa, ante a dupla derrota da autora-apelante, mantendo suspensa a exigibilidade da verba, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.

No recurso especial, a recorrente apontou violação do art. 9º-A, § 3º, da Lei 11.350/2006, defendendo, em síntese, que a base de cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde deve ser o salário-base, independentemente do regime jurídico, mas que o Tribunal de origem teria permitido que a lei municipal definisse base diversa, negando vigência à lei federal.

O inconformismo não merece prosperar.

Nos termos da decisão agravada, verifica-se a existência de fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido sem que a parte recorrente

Documento eletrônico VDA56481653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:56:15
Código de Controle do Documento: 9f29af9e-cfed-460c-acf0-356807ceed7d

tenha interposto o pertinente recurso extraordinário, motivo pelo qual incide, no ponto, a Súmula 126 do STJ.

De fato, a Corte de origem, para decidir a questão, apoiou-se em julgado do STF e no princípio da separação dos poderes para decidir a questão. Esses fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela recorrente.

No tema:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA.
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. É deficiente o recurso especial cujas razões estão dissociadas dos fundamentos adotados no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.
> 3. "É inadmissível recurso especial, quando o acordão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.994.052/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Demais disso, ainda nos termos da decisão agravada, a parte recorrente questiona a validade da lei local (Lei Complementar Municipal n. 47/2011) em face de lei federal(Lei n. 11.350/2006), a evidenciar o caráter constitucional do debate travado, o que também inviabiliza a análise do apelo raro.

Sobre a questão:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL. CONTESTAÇÃO EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A análise de tese de lei local contestada em face de lei federal não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, pois é matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA56481653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:56:15
Código de Controle do Documento: 9f29af9e-cfed-460c-acf0-356807ceed7d

2. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem, a fim de acolher as teses suscitadas pelo recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).
3. É inviável a análise de recurso especial cuja tese requer a análise de norma estadual, ante a proibição da Súmula 280 do STF.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.529.059/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

Assim, o recurso não comporta acolhimento.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 , tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56481653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:56:15
Código de Controle do Documento: 9f29af9e-cfed-460c-acf0-356807ceed7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.026.078 / MS

Número Registro: 2025/0316138-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08039767820248120018 08039767820248120018 50001850001 8039767820248120018
8039767820248120018 50001850001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICIA DIAS MALDONADO
ADVOGADOS : LUCAS MARTINS MOREIRA - MS023884
HUGO MELLIN BASTOS - MS027664
DIEGO REIS MARTINS DE OLIVEIRA - MS027683
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARANAIBA
PROCURADORA : RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA MARÓSTICA - MS011180

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRICIA DIAS MALDONADO
ADVOGADOS : LUCAS MARTINS MOREIRA - MS023884
HUGO MELLIN BASTOS - MS027664
DIEGO REIS MARTINS DE OLIVEIRA - MS027683
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARANAIBA
ADVOGADA : RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA MARÓSTICA - MS011180

Documento eletrônico VDA57473468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:51:30
Código de Controle do Documento: c81422dd-9b1e-4a83-8693-cc32278853f9

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57473468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:51:30
Código de Controle do Documento: c81422dd-9b1e-4a83-8693-cc32278853f9